

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.05.2004

EMENTÁRIO Nº 2153-3

15/04/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.046-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º).

A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes.

II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal.

1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados.

2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.

3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.

III. **Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. A seguir, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.869, de 10 de setembro de 2001, do Estado de São Paulo.

Brasília, 15 de abril de 2004.

MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE

 SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Supremo Tribunal Federal

15/04/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.046-9 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Governador do Estado de São Paulo propõe ação direta de inconstitucionalidade da L. est. 10869/01, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, à vista da rejeição do veto que lhe opusera o Poder Executivo.

02. A lei questionada é do seguinte teor:

"Artigo 1º - Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Artigo 2º - Durante a realização da diligência, o Deputado será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo único - Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Artigo 3º - O Deputado terá livre acesso a qualquer dependência das entidades mencionadas no artigo 1º e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1º - Se requisitadas cópias dos documentos mencionados no "caput", as mesmas deverão ser entregues ao Deputado de imediato.

§ 2º - Na impossibilidade justificada de entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá fazer

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

chegar as cópias requisitadas às mãos do Deputado, em até quarenta e oito horas.

Artigo 4º - A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

03. Argúi-se o diploma de violação do princípio de separação e independência dos Poderes e de contrariedade dos arts. 49, X, e 50 da Constituição da República.

04. Dos fundamentos da petição inicial, extrato:

"A Constituição Federal (art. 49, X) confere ao Poder Legislativo competência para **"fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta"**. Esse poder de fiscalização é atribuído, portanto, ao Congresso Nacional, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados e não a cada um de seus integrantes individualmente considerados, senador ou deputado. No plano estadual, ele é atribuição precípua da Assembléia Legislativa e não função do deputado estadual.

(...)

A Constituição pretérita já consagrava o poder de fiscalização **"dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta"** (EC 1/69, art. 45), cujo processo foi disciplinado pela Lei federal 7.295, de 19.12.1984. Nela se consagrou que essa fiscalização **"respeitará os princípios da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional"**. Para esse efeito foram instituídas duas comissões parlamentares (uma no Senado, outra na Câmara) ambas denominadas Comissão de Fiscalização e Controle. A cada uma delas compete solicitar a convocação de Ministros de Estado e dirigentes de entidades paraestatais, solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e Indireta, requisitar documentos públicos necessários ao objeto da fiscalização

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

e providenciar perícias e diligências (art. 4º). No entanto, **"somente a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal poderá dirigir-se à Presidência da República para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle"** (art. 4º, § 1º). De teor idêntico é a Lei 4.595, de 18.6.1985, deste Estado.

O poder de fiscalização também compreende a prerrogativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou de qualquer de suas Comissões, de **"convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado"** (art. 50), podendo também as Mesas dessas Casas Legislativas **"encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo"** (art. 50, § 2º). Ou seja, em qualquer das hipóteses, o exercício do poder de fiscalização passa pela apreciação dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional, ou, no mínimo, pela Comissão Parlamentar competente. Esse poder não é, portanto, conferido a cada um dos membros do Parlamento, não se caracteriza como prerrogativa individual do parlamentar, não obstante a este seja outorgado o poder de deflagrar a fiscalização, a requisição de documentos, o pedido de informações etc..

A respeito da norma do art. 50, § 2º, da Constituição, observa MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, 1992, vol. 2, p. 31) que **"o pedido não será feito diretamente pelo parlamentar, mas por intermédio da Mesa da Casa a que pertencer. Esta, supõe-se, exercerá um controle sobre a pertinência da indagação etc."** (grifei).

(...)

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 15ª ed., Atlas, 2003, p. 611) ensina que

"o controle que o Poder Legislativo exerce sobre a Administração Pública tem que se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, uma vez que implica interferência de um Poder nas atribuições dos outros dois; alcança os órgãos do Poder Executivo, as entidades da Administração Indireta e o próprio Judiciário, quando executa função administrativa. Não podem as legislações

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

complementar ou ordinária e as Constituições estaduais prever outras modalidades de controle que não as constantes da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes; o controle constitui exceção a esse princípio, não podendo ser ampliado fora do âmbito constitucional". (grifei)

Essas normas e escólios, evidentemente, defluem do princípio da independência e harmonia dos Poderes (CF, art. 2º), que é um princípio fundamental e, conseqüentemente, informa todas as relações que entre eles se estabelecem. A atribuição de fiscalizar os atos do Executivo compete ao Poder Legislativo - e não propriamente a seus membros isoladamente considerados - e por ele deve ser exercido em consonância com o princípio fundamental inscrito no art. 2º, da Constituição da República.

(...)

A lei censurada, no entanto, além de cometer ao deputado, isoladamente, funções que são constitucionalmente conferidas ao Legislativo enquanto Poder, atribuiu-lhe excessiva liberdade investigatória, transformando-o em detetive em busca de indícios de supostas ou imaginárias irregularidades ou ilicitudes. Transmudou os parlamentares em investigadores que tudo e "de imediato" podem vasculhar. Nessa extensão ilimitada e incontrolável, nada escapa à inquisição e à devassa do parlamentar investigador, sejam procedimentos, processos, arquivos, documentos ou expedientes de toda e qualquer espécie, seja qual for seu objeto ou finalidade.

De tal amplitude é o poder de investigação outorgado pela nova lei, que as cópias dos documentos que requisitar devem "de imediato" ser entregues ao inquisidor e se não o forem, nada mais do que 48 (quarenta e oito) horas dispõe o agente administrativo para "**fazer chegar as cópias requisitadas às mãos do Deputado**".

05. Requerida a suspensão cautelar do diploma, optei por aplicar ao caso o procedimento do art. 12 da L. 9868/99.

06. Pugnam as informações da Assembléia Legislativa pela validade da lei, que, entende, "atém-se, na justa medida, aos limites



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

demarcados na Carta federal para o exercício do poder de fiscalização dos atos do Poder Executivo pelos Legislativos estaduais".

07. E aduzem:

"A função fiscalizatória, em particular, foi amplamente fortalecida pela Carta de 1988, pois entre outras injunções, especificou poderes próprios das autoridades judiciais às atribuições investigatórias das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Não é só. A ação investigativa ou fiscalizatória do Legislativo é também cumprida mediante o exercício do direito de interpelação das Comissões (art. 59, § 2º, III e IV, CF) ou ainda por outros mecanismos arregimentados em legislação infraconstitucional.

Neste contexto, a lei estadual em foco destina-se a dar efetividade a esta função constitucional, prescrevendo a atuação do Deputado Estadual no exercício de seu dever constitucional de fiscalização. Não há, em qualquer dos dispositivos legais, vulneração à Constituição da República, mas apenas e tão-somente a declaração das prerrogativas parlamentares inerentes ao dever de fiscalizar. Demais disso, o parlamentar, quando exerce tal poder/dever, não o faz em nome próprio, mas do próprio Parlamento de que é membro.

(...)

Outrossim, saliente-se que a Lei estadual nº 10.869/2001 não agride o art. 50 da Constituição da República porque esse dispositivo constitucional trata expressamente do Poder Legislativo da União, vale dizer, da Câmara dos Deputados e do Senado, enquanto a lei em testilha trata das prerrogativas dos Deputados Estaduais que compõem a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Eventual ofensa a esse comando só poderia, em tese, ser discutida ante a Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, incisos XIV, XV e XVI da Carta paulista) e não perante a Carta Federal."

08. O il. Advogado-Geral da União, Álvaro Ribeiro Costa, suscita preliminar de descabimento da ação direta, pois, "na



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

tentativa de demonstrar a inconstitucionalidade que alega, o requerente procede ao cotejo da norma estadual atacada com os preceitos da Lei Federal nº 7.295, de 19.12.1984, cujas disposições estariam reproduzidas, segundo a inicial, na Lei nº 4.595, de 18.06.1985, do Estado de São Paulo"; mas, objeta, "se o reconhecimento da inconstitucionalidade apontada depender do prévio exame comparativo entre a norma questionada e qualquer outra espécie normativa de natureza infraconstitucional, incabível será a ação direta de inconstitucionalidade".

09. No mérito, para defender a constitucionalidade da lei, argumenta a AGU que os arts. 49, X e 50 invocados pelo requerente "disciplinam a fiscalização exercida pelo Congresso Nacional sobre os atos do Poder Executivo federal, não sendo obrigatória sua observância e/ou reprodução, pelos Estados-membros, no exercício da capacidade que lhes é constitucionalmente reconhecida de se auto-organizarem e de editarem sua própria legislação (art. 25 da Constituição da República)".

10. Invoca-se, a propósito, a decisão do Tribunal na ADIn 1001, relator o Ministro Carlos Velloso, quando "foi julgada improcedente, e declarada, por conseguinte, a constitucionalidade da norma estadual que assegurava às edilidades o poder de solicitarem informações a órgãos estaduais da administração direta e indireta".

11. Ao em. Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, "afigura-se patente o vício de constitucionalidade que está a macular o diploma estadual impugnado. Ao atribuir poder de fiscalização a deputados estaduais individualmente considerados, o legislador ordinário estadual afastou-se inadvertidamente dos parâmetros erigidos pela Carta Magna. Tais atribuições devem ser



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

exercidas através de um colegiado, e não por meio de um Membro, isoladamente".

12. Não obstante, conclui:

"Todavia, a fim de se evitar a retirada da Lei estadual 10.869 de 2001 do mundo jurídico, impende a este Excelso Pretório conceder-lhe interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, de maneira que o poder nela enunciado seja adstrito às fiscalizações procedidas por meio de comissões de inquérito, nos termos do disposto no artigo 58 da Carta Política Federal.

Por fim, impende ressaltar que, apesar da aparente similitude, o texto ora impugnado não guarda uma perfeita adequação com a matéria discutida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1001-8/RS. Naquela oportunidade restou assegurado às Câmaras Municipais, enquanto órgão do Poder Legislativo municipal, no exercício de suas funções típicas inerentes ao poder de legislar e fiscalizar, a prerrogativa de requisitarem informações a órgãos da administração direta e indireta. No presente caso, tais prerrogativas não estão sendo asseguradas à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, mas a deputados estaduais de maneira isolada. São eles, ao invés das respectivas comissões parlamentares, devidamente constituídas, que irão proceder a investigações no âmbito da administração estadual direta e indireta.

Ante o exposto, opino para que este Excelso Pretório conceda à Lei n.º 10.869, de 10.09.2001, interpretação conforme o disposto no artigo 58 da Constituição da República, de sorte que o poder de fiscalização nela enunciado fique adstrito à atuação do deputado enquanto integrante de uma comissão parlamentar de inquérito. Todavia, caso este Supremo Tribunal Federal entenda de forma diversa, opino pela procedência do pedido formulado na inicial."

13. É o relatório.

14. Em pauta; distribuam-se cópias.



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

15. Improcedem as objeções postas à admissibilidade da ação direta.

16. A alusão na petição inicial à diversidade entre a lei estadual questionada e a L. 7295/84 - que disciplina, na órbita federal, a fiscalização da Administração Pública pelo Poder Legislativo - não pretendeu fazer dessa diferença, por si só, razão da inconstitucionalidade, que é argüida por violação direta da Constituição da República.

17. Por outro lado, a eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a argüição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta com esses últimos da lei local.

18. Ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais (v.g., ADInMC 2361, 11.10.01, **Corrêa**, DJ 01.08.03, ADIn 2170, 1.6.00, **Pertence**, DJ 4.8.00).

19. Rejeito as preliminares e conheço da ação direta.



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

II

20. Sabidamente, resisto, o quanto posso, à toada da invocação a qualquer pretexto de um suposto "*princípio da simetria*", a fim de fulminar toda e qualquer norma local que ouse ir além da simples paráfrase da Constituição da República.

21. Quando se cuida, porém, dos verdadeiros princípios centrais da Constituição da República, a sua observância pelos ordenamentos estaduais é imperativa.

22. É o que se passa com o cânone da separação e independência dos Poderes, que, como já tenho observado (v.g., ADIn 98, 7.8.97, **Pertence**, DJ 31.10.97), não tem por conteúdo "*uma fórmula universal apriorística e completa: por isso, quando erigido, no ordenamento brasileiro, em dogma constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros, o que a estes se há de impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República*".

23. Sem embargo, entretanto, da diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas⁽¹⁾.

24. Daí constituir traço marcante de todas as suas formulações positivas os "*pesos e contrapesos*" adotados.

¹ Victor Nunes Leal - *A divisão dos poderes no quadro político da burguesia* (in *Problema de Direito Público*, Imprensa Nacional, 1999, 2/17.



Supremo Tribunal Federal

ADI 3.046 / SP

25. É lícito generalizar, por isso mesmo, a observação de Lawrence Tribe de que é antes a interdependência institucional do que a independência funcional que melhor sintetiza a idéia americana de proteção da liberdade pela fragmentação do poder⁽²⁾.

26. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo, não há dúvida, é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.

27. Desse relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes segue-se - como acentuei em outro julgamento⁽³⁾ - que "à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República".

28. Ora, a petição inicial, de fina lavra, demonstra com precisão que às Casas do Poder Legislativo (CF, art. 49, X) - e, assim, no Estado-membro, exclusivamente à Assembléia Legislativa -, e às respectivas comissões (v.g. CF, arts. 58, § 2º, III, IV, V, e § 3º) é que se conferiu poder de fiscalização da administração direta ou indireta do Poder Executivo.

29. É poder outorgado, em qualquer hipótese, aos órgãos colegiados, totais ou parciais, da câmara respectiva, nunca aos seus

² Lawrence Tribe - *American Constitutional Law*, N. York, 1978, p. 17: "Thus (...) it is **institutional interdependence** rather than **functional independence** that best summarize the American idea of protecting liberty by fragmenting power".

³ ADInMC 1228, 15.3.95, *Pertence*, DJ 02.6.95.



Supremo Tribunal Federal

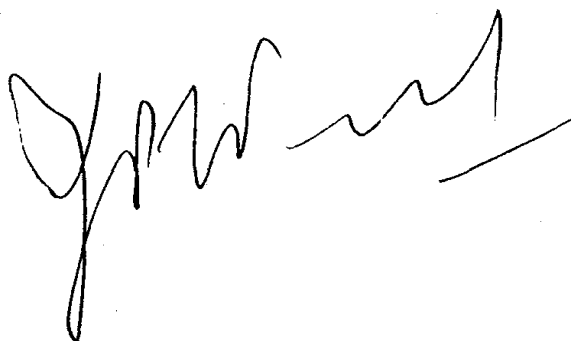
ADI 3.046 / SP

membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.

30. Nessa ressalva pretende ancorar-se o parecer do em. Procurador-Geral para aventar a inconstitucionalidade parcial, mediante interpretação conforme.

31. A fórmula, contudo, não parece adequada ao caso: a evidência de que a lei questionada visou a converter cada integrante da Assembléia Legislativa em fiscal sclitário e independente da Administração Pública embarga a "interpretação conforme", que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.

32. Julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da L. 10869, de 10.9.2001, do Estado de São Paulo: é o meu voto.



15/04/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.046-9 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhor Presidente, na linha do voto do eminente Relator, mestre Sepúlveda Pertence, entendo que a Constituição, em matéria de fiscalização - inclusive financeira, orçamentária, operacional -, prestigiou o princípio da colegialidade e impessoalizou o seu discurso, de sorte a contemplar apenas as unidades componentes do Poder Legislativo. Assim o fez também a propósito da instituição de cada comissão técnica e da própria Comissão Parlamentar de Inquérito.

No âmbito do controle externo, feito com o auxílio do Tribunal de contas, também a tônica foi a mesma: sempre Mesa da Câmara, Mesa do Senado Federal; nunca um deputado, um senador, um parlamentar isoladamente.

Então, como o princípio da colegialidade prevalece na Constituição, o voto do eminente Relator, a meu ver, está muito bem fundamentado.

De outra parte, seria forçar a interpretação conforme, que tem os seus limites e não vai ao ponto de transmutar esta Casa em legislador.



ADI 3.046 / SP

Não há como salvar, portanto, a inconstitucionalidade da norma, e cravo a minha adesão com tranqüilidade ao voto do eminente Relator.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned centrally on the page below the separator line.

Supremo Tribunal Federal

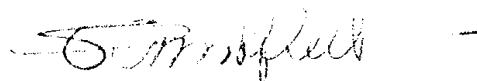
15/04/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.046-9 SÃO PAULO**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - : Sr. Presidente, as casas colegiadas atuam por seus representantes, não pelos indivíduos que as compõem, especialmente perante os outros poderes.

Acompanho integralmente o voto do Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.046--9

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

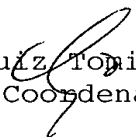
ADV.(A/S): PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, rejeitou as preliminares. A seguir, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.869, de 10 de setembro de 2001, do Estado de São Paulo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Falou pelo requerente o Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Procurador do Estado. Plenário, 15.04.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador